384R1734

22. 6. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 164/3

REGULAMENTO (CEE) Nº 1734/84 DO CONSELHO

de 18 de Junho de 1984

que altera o Regulamento (CEE) nº 2036/82 que adopta regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, as favas e as favarolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1032/84 (2) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º e o seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1032/84 alargou aos tremoços as medidas especiais previstas para as ervilhas, as favas e as favarolas; que é conveniente adaptar, em consequência, o Regulamento (CEE) nº 2036/82 (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1601/83 (4), e precisar a definição de «tremoços»;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2036/82, prevê, tendo em vista o controlo do direito à ajuda, a celebração de um contrato entre o produtor dos produtos e o primeiro comprador, bem como o despósito por este último de uma declaração de entrega; que, tendo em conta o aumento do número de produtores, estas disposições provocam consequências administrativas muito pesadas; que as mesmas garantias podem ser obtidas com a simples declaração de entrega, desde que ela permita demonstrar que o preço mínimo foi efectivamente pago ao produtor;

Considerando que o Regulamento acima referido define a noção de colocação sob controlo como um controlo físico efectuado aquando de cada entrega na empresa utilizadora; que, tendo em conta a experiência adquirida, bem como o aumento do número de utilizadores dos produtos em causa se verificar que este controlo físico coloca dificuldades de actuação; que as mesmas garantias podem ser obtidas pela aprovação das empresas utilizadoras, acompanhada de um controlo respeitante nomeadamente à sua contabilidade matéria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2036/82 é alterado do seguinte modo:

1) No título, a expressão «as ervilhas, as favas e as favarolas» é substituída por «as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços».

2) O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

Na acepção do presente regulamento entende-se por:

1) Primeiro comprador: qualquer pessoa singular ou colectiva estabelecida na Comunidade que tenha celebrado com o produtor um contrato de compra de ervilhas, de favas, de favarolas e de tremoços produzidos na sua exploração agrícola, que corresponda à condição prevista no segundo travessão do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 143/82 e que se responsabilize por estes produtos.

2) Declaração de entrega: a declaração pela qual o primeiro comprador certifica:

— a quantidade dos produtos entregues pelo produtor,

— as condições do preço que constam no contrato.

3) Organização autorizada: a organização de produção e de valorização, bem como o agrupamento de produtores dos produtos em causa, que correspondam a condições a determinar.

4) Utilizador autorizado: toda a pessoa singular ou colectiva que utiliza os produtos em causa e que corresponda à condições a determinar.

5) Entrada na empresa: acto pelo qual o utilizador autorizado toma a seu cargo o produto tendo em vista a sua utilização na empresa e nos termos do presente regulamento.»

3) O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

1. No caso de venda dos produtos pelo produtor, o primeiro comprador desposita junto do organismo designado pelo Estado-membro onde o produto é colhido, a declaração de entrega.

2. O organismo designado pelo Estado-membro, após ter verificado a declaração, entrega ao primeiro comprador um certificado onde atesta que para a quantidade entregue pelo produtor, este beneficiou pelo menos do preço minimo.»

(1) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
(2) JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 39.
(3) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.
(4) JO nº L 159 de 17. 6. 1983, p. 1.

4) O nº 1 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«1. No caso referido no artigo 4º, a ajuda é concedida a qualquer utilizador autorizado que utilize esses produtos, na condição de:

— que deposite, junto do organismo designado pelo Estado-membro no território do qual o produto será utilizado, um pedido, bem como o certificado referido no nº 2 do artigo 4º,

— que a quantidade entrada na empresa e que não ultrapasse a indicada no certificado tenha sido efectivamente utilizada.»

5) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 5º A

1. A autorização referida no nº 1 do artigo 5º só será dada pelo Estado-membro aos utilizadores que a peçam:

— que tenham uma contabilidade matéria de acordo com prescrições a determinar,

e

— que aceitem submeter-se a qualquer controlo previsto no âmbito da aplicação do regime de ajuda.

2. O utilizador autorizado recebe um número de identificação.

3. A autorização referida no nº 1 do artigo 5º é retirada, se, salvo caso de força maior, uma das condições de autorização prevista no nº 1 do presente artigo não tiver sido satisfeita.

4. Sem prejuízo do reembolso do montante da ajuda, o Estado-membro em causa decide da supressão temporária da autorização a todo o utilizador que tenha pedido uma ajuda para uma quantidade de produto superior à quantidade para a qual o direito à ajuda foi reconhecido, salvo se o utilizador provar, com a concordância do Estado-membro, que não se tratou de uma irregularidade.»

6) O nº 1 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«1. No caso de o produtor não comercializar os produtos mas que os faça transformar junto de uma organização autorizada pelo Estado-membro, tendo em vista a alimentação de animais na sua exploração ou na exploração de um outro membro da organização, a organização autorizada deposita, junto do organismo designado pelo Estado-membro onde os produtos são colhidos, uma declaração de transformação.»

7) O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º

O direito à ajuda é adquirido do momento em que os produtos tenham sido efectivamente utilizados e nos termos do presente regulamento.

Todavia, no caso de venda dos produtos pelo produtor, a ajuda pode ser adiantada, a partir da entrada dos produtos na empresa onde serão utilizados e na condição de que seja constituída uma garantia.»

8) O artigo 11º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 1, a expressão «as ervilhas, as favas e as favarolas» é substituída por «as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços»;

b) É aditado o seguinte número:

«4. Na acepção do presente regulamento entende-se por "tremoços" os produzidos a partir de sementes que correspondam a uma quantidade mínima a determinar de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 e cuja variedade consta na lista fixada de acordo com o mesmo procedimento.»

9) Ao nº 1 do artigo 14º é aditado o seguinte ponto:

«Para os utilizadores autorizados, este sistema de controlo recai sobre o conjunto das operações desde a entrada dos produtos na empresa até á sua efectiva utilização.»

Artigo 2º

Caso medidas transitórias se revelem necessárias para facilitar a passagem do regime em vigor para o regime previsto no presente regulamento, estas medidas são adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1117/78. Essas medidas mantêm-se aplicáveis durante o período estritamente necessário a facilitar a passagem de um regime a outro.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 18 de Junho de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

M. ROCARD